

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO —
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1025134-29.2023.8.11.0000 —
CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: MARIA HELENA RONDON LUZ;

AGRAVADO: DALCISO FAITANIN.

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Maria Helena Rondon Luz** contra a decisão que, em *ação anulatória de registro público por fraude c/c danos materiais e morais* proposta por **Dalciso Faitanin** contra si e a **Junta Comercial do Estado de Mato Grosso**, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a arguição de prescrição.

Assegura que, na condição de tabeliã, não está legitimada para figurar no polo passivo da demanda, visto que não participou da constituição da pessoa jurídica de direito privado, objeto da alegada fraude.

Assevera que, a pretensão indenizatória prescreve em três (3) anos, a contar de 31 de maio de 1994, data do ato praticado pelo serviço notarial e de registro, a impor a decretação de prescrição, visto que o protocolo da inicial se deu em 17 de maio de 2018.

Requer a suspensão da eficácia da decisão.

É o relatório.

Eis, no ponto de interesse, o teor da decisão:

[...] Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e pela tabeliã requerida, denota-se do pedido inicial que o autor alega que o contrato social supostamente fraudado, com falsificação grosseira de sua assinatura, foi indevidamente arquivado pelo primeiro e reconhecido a firma da assinatura espúria pela segunda, ocasionando, segundo a parte autora, danos morais e materiais a serem indenizados, além da necessidade da anulação do registro público.

Destarte, considerando que a segunda requerida reconheceu como verdadeira uma assinatura tida pelo autor como falsa, bem como que o primeiro requerido conferiu e arquivou o contrato social em discussão, não há como afastar, de plano, a responsabilidade dos demandados por eventual ato ilícito praticado, questão a ser decidida na sentença.

Em relação à prescrição, embora o ato em tese fraudulento tenha sido praticado no longínquo ano de 1994, o autor somente tomou conhecimento dos fatos em decorrência do bloqueio judicial de sua conta bancária, mediante extrato retirado em 10.07.2015 (ID 13260855), devendo-se aplicar à hipótese a teoria da *actio nata*, pelo que rejeito a preliminar arguida, considerando que a ação foi proposta em 17.05.2018, portanto, dentro do prazo

trienal. [...]. (Processo Judicial Eletrônico nº 1013466-11.2018.8.11.0041, Primeira Instância, Id. 36701464 – fls. 1/2).

De início, anoto que, o capítulo da decisão que versa sobre a ilegitimidade de parte não é suscetível de impugnação por meio de agravo de instrumento, porque não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil nem se aplica à tese denominada de *taxatividade mitigada* daquele: “*Para a questão envolvendo a legitimidade de parte, percebe-se que a interpretação do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil foi limitativa, entendendo-se que ela não estaria prevista no rol do referido dispositivo*” (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1626949/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de abril de 2022).

Quanto à questão acerca da prescrição, cuida-se de mérito do recurso, pelo que compete ao Colegiado examiná-lo.

Ademais, não há risco de dano grave de difícil reparação até o julgamento do mérito do recurso, que pudesse autorizar a suspensão da eficácia da decisão, mormente, porque, eventual provimento do recurso importará na extinção do feito.

Essa, a razão por que determino o processamento do recurso, sem atribuir a ele efeito suspensivo.

Intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II).

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 23 de outubro de 2023.

Des. Luiz Carlos da Costa

Relator

 Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DA COSTA
23/10/2023 19:27:59
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLVGSWYQB>
ID do documento: 187597192



PJEDBLVGSWYQB

IMPRIMIR

GERAR PDF